



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.916254/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.533 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente SS & B CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INDICAÇÃO INDEVIDA NO PER/DCOMP DO PRIMEIRO PAGAMENTO. REEXAME DO PLEITO PELA REPARTIÇÃO DE ORIGEM.

Tratando-se de pagamento em duplicidade, cujo Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) indicou, indevidamente, como origem do direito creditório pretendido, o primeiro pagamento efetuado, deve o pleito de compensação ser reexaminado pela repartição de origem, considerando, como origem do direito creditório, o segundo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 21 – numeração digital - ND):

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório – DD (fls. 6) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº 21211.29305.280709.1.3.04-7088 e não deferiu a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado na presente DCOMP. O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, possui: período de apuração – 31/12/2008; data de arrecadação – 30/01/2009; código de receita – 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO); valor original utilizado R\$ 24.915,69.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado na DCOMP é de R\$ 14.578,10, conforme Despacho Decisório de 10/12/2009. A transmissão da DCOMP ocorreu em 28/07/2009.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/11), protocolada em 09/02/2010, alegando, em síntese, que:

DA DEFESA

a) *Fazendo uma análise na documentação da empresa, apuramos, no 4º trimestre do ano 2008, um débito relativo ao IRPJ, no valor total de R\$ 24.915,69 (vinte e quatro mil, novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), valor, este, pago no dia 30/01/2009.*

b) *Por um equívoco do departamento financeiro desta empresa, o pagamento foi efetuado novamente no dia 27/02/2009, acrescido de multa/encargos no valor total de R\$ 25.164,84 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Desta forma, o pagamento do referido imposto ficou em duplicidade, gerando um crédito para a empresa.*

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto acima, vimos requerer a V. Sª. que se digne a rever o processo, e que seja homologada a Declaração de Compensação PER/DCOMP de nº 21211.29305.280709.1.3.04-7088, e que o crédito seja considerado. Anexamos a este processo, cópia da Procuração, documento de identificação do Procurador, cópia dos pagamentos e do Despacho Decisório.

3. À fl. 17, consta despacho da Autoridade Preparadora, atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. Conforme Histórico do Objeto, às fl. 9, a ciência do DD ocorreu em 08/01/2010.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 20):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2

015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.
MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 06/12/2013 (fls. 25 - ND), a tempo, em 30/12/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 27 a 39 (ND), instruído com os documentos de fls. 40 a 96 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Consta da decisão recorrida (fls. 23 e 24, destaques do original):

7. A Manifestante questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, afirmando que: a) foi apurado, no 4º trimestre do ano 2008, um débito relativo ao IRPJ no valor total de R\$ 24.915,69, pago no dia 30/01/2009; b) por equívoco, foi efetuado novamente o pagamento no dia 27/02/2009, acrescido de multa/encargos, no valor total de R\$ 25.164,84; c) desta forma, o pagamento do referido imposto ficou em duplicidade, gerando um crédito para a empresa.

7.1. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

7.2. Assim, mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, e respectivos documentos lançados, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

[...].

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, consequentemente, a não homologação da compensação requerida.

5. Conforme se verifica acima, partiu a decisão recorrida de uma premissa falsa – a de que teria ocorrido suposto erro de preenchimento da DCTF – para ter como não comprovado referido erro.

6. Sucede que o erro ocorrido o foi **no recolhimento em duplicidade** (30/01/2009 e 27/02/2009), relativo ao mesmo período de apuração (31/12/2008), ao mesmo código de receita (2089) e ao mesmo valor principal (R\$ 24.915,69), como abaixo se demonstra (fls. 5 e 14):

Processo nº 10380.916254/2009-14
Acórdão nº **1803-002.533**

S1-TE03
Fl. 105



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF FORTALEZA

Nº de Rastreamento: 854475620

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 09.572.788/0001-85	NOME/NOME EMPRESARIAL SS&B CONSTRUTORA LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/COMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21211.29305.280709.1.3.04-7088	28/07/2009	Pagamento Indevido ou a Malor	10380-916.254/2009-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.578,10
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2008	2089	24.915,69	30/01/2009

01/12/2000	2000	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP		

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5399265121	24.915,69	Db: cód 2089 PA 31/12/2008	24.915,69
VALOR TOTAL			24.915,69

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.



Bradesco Net Empresa

Comprovante de Pagamento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração 03 Número do CPF ou CNPJ 04 Código da Receita 05 Número de Referência	31/12/2008 009572788000185 2089
01 Nome/Telefone CONSTRUTORA SSM LTDA - (085) 32615783	06 Data de Vencimento 07 Valor do Principal	27/02/2009 24.915,69
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 Valor da Multa 09 Valor dos Juros e / ou Encargos DL - 1025/69 10 Valor Total 11 Autenticação Bancária (somente nas 1ª e 2ª vias) 003444736124580	0,00 249,15 25.164,84

7. Como decorrência desse erro, deveria a Recorrente ter preenchido o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) indicando, como origem do direito creditório pretendido, **o segundo pagamento efetuado**, e não o primeiro, como foi feito.

Processo nº 10380.916254/2009-14
Acórdão n.º **1803-002.533**

S1-TE03
Fl. 106

8. Por conseguinte, deve a repartição de origem reexaminar o pleito de compensação, considerando, como origem do direito creditório pretendido, **o segundo pagamento efetuado** (Darf de fls. 14).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o pleito de compensação seja reexaminado pela repartição de origem, considerando, como origem do direito creditório pretendido, o Darf de fls. 14.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes